



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 02 de setembro de 2026.

Ao

Departamento de Compras e Licitação

PARECER Nº 129/AGEDOCE/JUR/2026

EMENTA: ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2026. IMPUGNAÇÃO. INTERVENÇÕES HIDROAMBIENTAIS. INICIATIVA RIO VIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.3.3 DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. JUSTIFICATIVA DA ÁREA COMPETENTE. ERROS MATERIAIS. ERRATA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA HABILITAÇÃO, COMPETITIVIDADE OU FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, CONFORME MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. PUBLICAÇÃO DA ERRATA. DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DE REABERTURA DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de manifestação protocolada em nome da empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**, em face do **Ato Convocatório nº 20/2026**, destinado à contratação

Av. Saturnino Braga, 23
Itro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

B/M
BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

de empresa especializada para execução de intervenções hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no âmbito da Iniciativa RIO VIVO, em conformidade com o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos, abrangendo a Circunscrição Hidrográfica DO6 Manhuaçu.

Em síntese, a peticionária apresenta questionamentos relacionados à forma presencial do procedimento; à ordem das fases; à classificação do objeto e ao prazo para apresentação das propostas; às formalidades documentais; às exigências de qualificação técnica; às garantias e requisitos de qualificação econômico-financeira; às regras para apresentação de impugnações e recursos; ao Instrumento de Medição de Resultados – IMR; e às disposições relativas às sanções contratuais.

Ao final, requer a suspensão do procedimento, a retificação dos documentos que integram o certame e sua posterior republicação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

As matérias de natureza eminentemente técnica foram submetidas à área competente, que apresentou manifestação específica quanto aos questionamentos relativos à qualificação técnica e ao Instrumento de Medição de Resultados – IMR.

Quanto à qualificação técnica, a área responsável concluiu pela manutenção das disposições editalícias, apresentando justificativas relacionadas às características do objeto e à necessidade de comprovação da capacidade da futura contratada para concluir o ciclo das intervenções hidroambientais.

Em relação ao IMR, foram reconhecidas inconsistências relativas à duplicidade do indicador PI04 na fórmula de cálculo e às faixas de pontuação dos Indicadores 5 e 6, classificadas pela área técnica como erros materiais, cuja correção será promovida mediante publicação da **Errata nº 01**.

A área técnica consignou, ainda, que as retificações promovidas no IMR repercutem exclusivamente na etapa de fiscalização, medição e pagamento da futura contratada, não interferindo nos critérios de habilitação, na competitividade ou na formulação das propostas de preços, razão pela qual concluiu pela desnecessidade de suspensão do procedimento e pela manutenção da sessão pública na data previamente estabelecida.

Previamente ao exame das questões suscitadas, verificou-se, contudo, que a manifestação apresentada em nome da pessoa jurídica não foi acompanhada de documento de identificação de seu subscritor, instrumento de procuração, contrato social, estatuto ou qualquer outro documento apto a demonstrar os poderes de representação daquele que a subscreveu, em desconformidade com o item 10.3.3 do Ato Convocatório.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade da impugnação

Preliminarmente, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento da impugnação.

O item 10.2 do Ato Convocatório estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A manifestação em exame foi protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, mostrando-se, sob o aspecto temporal, **tempestiva**.

A tempestividade, entretanto, constitui apenas um dos requisitos para o regular conhecimento da impugnação, devendo ser igualmente observadas as formalidades estabelecidas no item 10.3 do Edital.

Especificamente quanto às pessoas jurídicas, o item **10.3.3 exige** que a petição seja acompanhada da documentação necessária à identificação de seu subscritor e à demonstração dos respectivos poderes de representação, mediante apresentação, conforme o caso, de documento de identificação, instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa, ou documentação societária apta a comprovar que o próprio peticionário possui poderes para representá-la.

No caso em exame, embora a petição tenha sido apresentada em nome da empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, **não foi anexado** documento de identificação de seu subscritor, instrumento de mandato, contrato social, estatuto, ato constitutivo ou qualquer outro documento que permita aferir os poderes daquele que subscreveu a manifestação para representar a pessoa jurídica perante a AGEDOCE.

Não se está diante de simples irregularidade secundária relacionada à autenticação ou à forma de documento efetivamente apresentado. Verifica-se a ausência da própria documentação destinada à identificação do peticionário e à comprovação de sua legitimidade representativa.

A matéria assume especial relevância porque as formalidades destinadas à comprovação da representação das pessoas jurídicas já foram objeto de questionamento pela própria empresa em procedimentos anteriores, tendo esta Assessoria Jurídica reconhecido, nos Pareceres nº 123 e nº 124/AGEDOCE/JUR/2026, a legitimidade das exigências estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios.



Assim, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de aplicação isonômica das condições previamente estabelecidas, **não se mostra possível reconhecer como regularmente apresentada em nome da pessoa jurídica petição totalmente desacompanhada da documentação exigida para identificação e comprovação dos poderes de seu subscritor.**

Dessa forma, embora tempestivamente protocolada, **a impugnação não reúne os requisitos formais necessários ao seu conhecimento**, diante do descumprimento do item 10.3.3 do Ato Convocatório nº 20/2026.

II.2 – Da possibilidade de análise de ofício das matérias suscitadas

O não conhecimento da impugnação por ausência de requisito formal de admissibilidade não impede que a AGEDOCE examine de ofício questões que tenham sido levadas ao seu conhecimento e que possam repercutir sobre a regularidade do procedimento.

A solução mostra-se especialmente adequada no presente caso, uma vez que a própria área técnica, ao examinar os apontamentos, identificou inconsistências materiais no Instrumento de Medição de Resultados – IMR.

O vício formal da manifestação não afasta o dever da entidade de corrigir erros de que tenha tomado conhecimento, sobretudo quando sua existência tenha sido posteriormente confirmada pelo setor tecnicamente competente.

Desse modo, **sem conhecer formalmente da impugnação**, passam a ser examinadas de ofício as questões nela suscitadas que possam repercutir sobre a regularidade do Ato Convocatório nº 20/2026.

II.3 – Da forma presencial do procedimento

A peticionária questiona a realização presencial do certame, sustentando a necessidade de adoção da forma eletrônica.

A análise deve considerar o regime jurídico específico aplicável às contratações realizadas pela entidade delegatária, não sendo adequada a transposição automática e isolada das regras procedimentais previstas para a Administração Pública direta e indireta.

No caso concreto, não se identifica, a partir dos argumentos apresentados, elemento suficiente para reconhecer a irregularidade do procedimento exclusivamente em razão da adoção da forma presencial.



Ressalva-se, contudo, a necessidade de que a opção adotada esteja devidamente motivada nos autos e seja compatível com o regime normativo aplicável à contratação.

Não se identifica, portanto, necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto a esse aspecto.

II.4 – Da ordem das fases do procedimento

Também se questiona a sequência procedimental estabelecida pelo instrumento convocatório.

A análise da ordem das fases deve observar o regime jurídico aplicável à contratação e a disciplina correspondente à modalidade adotada, não sendo suficiente a invocação isolada de regra procedimental própria de regime diverso para demonstrar a irregularidade da previsão editalícia.

Não se identifica, nos elementos examinados, fundamento suficiente para determinar a alteração da sequência estabelecida no Ato Convocatório, razão pela qual **não se recomenda modificação do instrumento nesse ponto.**

II.5 – Da classificação do objeto e do prazo para apresentação das propostas

A petionária sustenta inadequação na classificação do objeto e, em consequência, questiona o prazo estabelecido para apresentação das propostas.

A definição da natureza técnica do objeto insere-se primordialmente no âmbito de competência da área responsável pela elaboração dos documentos da contratação, cabendo à análise jurídica verificar se a solução adotada encontra respaldo no regime aplicável e se não implica restrição indevida à competição.

A partir dos elementos constantes dos autos, não se identifica fundamento suficiente para concluir pela necessidade de modificação do instrumento convocatório ou do prazo originalmente estabelecido exclusivamente em razão das alegações apresentadas.

Não se recomenda, portanto, alteração do procedimento nesse ponto.

II.6 – Das formalidades documentais

A manifestação questiona exigências relacionadas à autenticação documental, reconhecimento de firma e comprovação dos poderes de representação.

Matéria substancialmente semelhante já foi apreciada por esta Assessoria Jurídica nos Pareceres nº 123 e nº 124/AGEDOCE/JUR/2026, nos quais se considerou legítima a finalidade das disposições destinadas



a assegurar a identificação do interessado, a autenticidade documental e a comprovação dos respectivos poderes de representação.

A própria situação constatada nos presentes autos evidencia a importância de distinguir eventual formalismo passível de simplificação da necessidade objetiva de identificar quem pratica determinado ato em nome da pessoa jurídica e verificar se possui poderes para representá-la.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para alteração das disposições do Ato Convocatório no curso do presente procedimento.

II.7 – Da qualificação técnica

A petionária questiona os itens 7.6.1.2 e 7.6.1.4, especialmente quanto à referência à “experiência no objeto do Ato Convocatório” e à exigência de atestados relativos a objetos iniciados e integralmente concluídos.

A questão foi submetida à área técnica competente.

Quanto à identificação das parcelas de maior relevância, a área esclareceu que o objeto do certame se concentra em **uma única disciplina técnica predominante, correspondente à escavação mecanizada para conformação de estruturas hidroambientais**, caracterizando-se, sob a perspectiva técnica, como escopo homogêneo. Por essa razão, concluiu que a exigência de “experiência no objeto do Ato Convocatório” já traduz a experiência tecnicamente relevante para a execução pretendida.

No tocante à exigência de objetos iniciados e concluídos, a área técnica esclareceu que a eficácia das intervenções hidroambientais não se resume à realização do volume de escavação, dependendo também da estabilização e funcionalidade das estruturas executadas.

Segundo a manifestação, atestados parciais comprovariam apenas a execução de volume isolado, sem necessariamente demonstrar a aptidão da empresa para concluir o ciclo do projeto, promover as correções topográficas necessárias e obter o aceite definitivo. A exigência objetiva, assim, aferir experiência na entrega de solução ambiental completa e funcional.

Trata-se de **justificativa de natureza eminentemente técnica**, relacionada às características e aos riscos próprios do objeto.

Não compete à Assessoria Jurídica substituir a avaliação técnica do setor responsável por juízo próprio acerca da suficiência da experiência necessária à execução, salvo quando demonstrada manifesta desproporcionalidade, ausência de pertinência com o objeto ou restrição injustificada à competitividade.



No caso concreto, a área competente apresentou motivação específica para a exigência, relacionando-a diretamente à necessidade de comprovação da capacidade de entrega do ciclo completo e funcional das intervenções hidroambientais.

Diante da justificativa apresentada e inexistindo elemento técnico objetivo que a descaracterize, **não se identifica fundamento jurídico suficiente para determinar a alteração dos itens 7.6.1.2 e 7.6.1.4**, devendo prevalecer, nesse aspecto, a avaliação técnica constante dos autos.

II.8 – Das garantias e da qualificação econômico-financeira

A manifestação questiona a coexistência de garantia da proposta, garantia contratual e requisitos de qualificação econômico-financeira.

Os institutos possuem finalidades distintas, não sendo possível concluir, exclusivamente pela sua coexistência, pela existência de irregularidade ou duplicidade indevida.

A qualificação econômico-financeira destina-se à aferição da capacidade econômica do interessado, enquanto as garantias previstas no procedimento possuem funções específicas relacionadas à seriedade da proposta e à proteção da futura execução contratual.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para determinar sua supressão em decorrência dos argumentos apresentados, ressalvada a necessidade de coerência interna entre as disposições do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual.

II.9 – Das formalidades para apresentação de impugnações

A peticionária questiona as regras constantes do item 10 do Ato Convocatório, especialmente quanto ao encaminhamento da petição e às formalidades estabelecidas para pessoas jurídicas.

Conforme anteriormente consignado, matéria semelhante foi apreciada nos Pareceres nº 123 e nº 124/AGEDOCE/JUR/2026, nos quais esta Assessoria considerou legítimo o estabelecimento de regras objetivas destinadas ao protocolo, identificação dos interessados e comprovação de representação.

No presente caso, não se verifica demonstração de que a sistemática tenha inviabilizado materialmente o exercício do direito de manifestação, tendo a própria petição sido efetivamente protocolada na sede da AGEDOCE.



Quanto às exigências do item 10.3.3, destinam-se à identificação do peticionário e à comprovação de seus poderes para atuar em nome da pessoa jurídica, finalidade que se mostra legítima e que assume particular relevância no caso concreto, diante da ausência integral da documentação prevista no dispositivo.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para alteração das regras no curso do presente procedimento.

II.10 – Do Instrumento de Medição de Resultados – IMR

No tocante ao Instrumento de Medição de Resultados – IMR, foram apontadas inconsistências na fórmula de cálculo e nas pontuações correspondentes aos Indicadores 5 e 6.

Submetida a matéria à área técnica competente, esta reconheceu que as divergências referentes às faixas de pontuação dos Indicadores 5 e 6 configuram **erros materiais de redação**, bem como que a repetição do indicador PI04 na fórmula de cálculo decorreu de falha de digitação.

Em razão disso, a área determinou a elaboração da **Errata nº 01**, destinada a restabelecer a coerência interna e a exatidão matemática do instrumento.

Quanto ao Indicador 7, a área técnica concluiu pela sua manutenção, esclarecendo que a mobilização social e o engajamento dos produtores integram expressamente o escopo da contratação; que a avaliação será submetida à validação técnica da fiscalização; que a metodologia operacional será detalhada na etapa de planejamento; e que a contratada dispõe de instrumentos para registrar recusas e ocorrências externas antes de eventual adequação do pagamento.

Os esclarecimentos apresentados demonstram que a metodologia não atribui automaticamente ao terceiro poder decisório sobre a remuneração da contratada, permanecendo a avaliação submetida à atuação e validação da fiscalização.

Não se identifica, portanto, fundamento jurídico suficiente para determinar a exclusão do Indicador 7.

II.11 – Da Errata nº 01 e da desnecessidade de republicação do Ato Convocatório e reabertura do prazo

A questão central consiste em verificar se as correções reconhecidas pela área técnica exigem a republicação do Ato Convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Inicialmente, cumpre distinguir a **publicação da Errata**, necessária para conferir adequada publicidade às correções promovidas, da republicação integral do instrumento convocatório e da concessão de novo prazo aos interessados.

A existência de erro material no edital ou em seus anexos não determina, por si só, a necessidade de republicação integral do instrumento ou de reabertura do prazo. Para tanto, deve-se avaliar a natureza da alteração e sua aptidão para repercutir nas condições de participação, na competitividade ou na formulação das propostas.

No caso concreto, **a área técnica responsável pela contratação classificou as inconsistências como erros materiais** e esclareceu expressamente que as retificações promovidas no IMR “**impactam exclusivamente a etapa de fiscalização, medição e pagamento da futura contratada**”, não produzindo interferência nos critérios de habilitação, na competitividade ou na formulação das propostas de preço.

A conclusão técnica mostra-se coerente com a natureza das correções promovidas.

Com efeito, **a Errata não altera o objeto licitado**, seus quantitativos, as especificações dos serviços, a metodologia executiva, os requisitos de habilitação ou os elementos técnicos considerados pela área competente para formação dos preços. Busca corrigir inconsistências internas existentes no IMR, mediante exclusão da duplicidade do PI04 e compatibilização das faixas de pontuação dos Indicadores 5 e 6 com a metodologia tecnicamente concebida.

Embora o IMR produza efeitos na fase de execução contratual, inclusive na medição e no pagamento, tal circunstância, isoladamente considerada, não significa que a correção de erro material existente em suas tabelas exija reformulação das propostas comerciais.

A aferição acerca da existência de impacto na composição dos preços possui componente predominantemente técnico e econômico. Tendo o setor responsável pela contratação declarado expressamente que as correções não interferem na formulação das propostas e inexistindo nos autos elemento objetivo capaz de infirmar essa conclusão, **não cabe à Assessoria Jurídica substituir a avaliação técnica por juízo diverso acerca de seus efeitos sobre a precificação do objeto**.

De igual modo, as exigências de qualificação técnica permanecerão inalteradas, tendo a área competente apresentado justificativa para sua manutenção.

Nesse contexto, **não se identifica modificação das condições de participação ou dos elementos necessários à elaboração das propostas que justifique a reabertura do prazo**.



Mostra-se suficiente, portanto, a **publicação da Errata nº 01**, assegurando-se publicidade às correções realizadas, sem necessidade de republicação integral do Ato Convocatório nº 20/2026, reabertura do prazo para apresentação das propostas ou redesignação da sessão pública.

II.12 – Das sanções contratuais e demais questionamentos

No que concerne às penalidades previstas nos documentos da contratação, a existência de diferentes espécies de sanções não caracteriza, por si só, duplicidade punitiva, desde que sua aplicação observe os respectivos fatos geradores, a proporcionalidade, o contraditório e a ampla defesa.

Deve ser vedada, evidentemente, a imposição de mais de uma penalidade fundada no mesmo fato quando inexistirem fundamentos autônomos que justifiquem consequências distintas.

Quanto à previsão relacionada aos honorários advocatícios, eventual incidência deverá observar a situação concreta e o regime jurídico aplicável, não se recomendando sua interpretação como penalidade contratual automática e independente.

Não se identifica, a partir dos argumentos apresentados, fundamento suficiente para suspensão do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada em nome da empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, embora tempestivamente protocolada, em razão do descumprimento do item 10.3.3 do Ato Convocatório nº 20/2026, diante da ausência de documento de identificação do subscritor e de documentação apta a comprovar seus poderes para representar a pessoa jurídica;

b) sem prejuízo do não conhecimento, pela possibilidade de **análise de ofício das questões objetivas suscitadas**, especialmente daquelas submetidas à área técnica competente, em atenção à necessidade de preservação da regularidade do procedimento;

c) quanto à forma presencial, à ordem das fases, à classificação do objeto e às demais questões procedimentais examinadas, pela inexistência de elementos suficientes para determinar alteração do instrumento convocatório, observadas as ressalvas constantes da fundamentação;



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

d) quanto às formalidades documentais e às regras para apresentação de impugnações, pela **manutenção das disposições do Ato Convocatório**, especialmente daquelas destinadas à identificação dos interessados e à comprovação dos respectivos poderes de representação;

e) quanto à **qualificação técnica**, pela manutenção dos itens 7.6.1.2 e 7.6.1.4, considerando as justificativas apresentadas pela área técnica acerca da natureza homogênea do objeto e da necessidade de comprovação da aptidão para conclusão do ciclo completo e funcional das intervenções hidroambientais;

f) quanto às garantias e à qualificação econômico-financeira, pela inexistência de fundamento suficiente para sua supressão, observada a necessidade de coerência entre os documentos integrantes do procedimento;

g) quanto ao **Instrumento de Medição de Resultados – IMR**, pelo reconhecimento, de ofício, dos erros materiais relativos à duplicidade do indicador PI04 e às divergências de pontuação dos Indicadores 5 e 6, devendo ser promovidas as respectivas correções por meio da **Errata nº 01**, conforme manifestação da área técnica;

h) quanto ao Indicador 7 do IMR, pela manutenção da metodologia, diante dos esclarecimentos técnicos apresentados quanto à vinculação ao objeto, à mediação da avaliação pela fiscalização e aos mecanismos disponíveis para registro das ocorrências relacionadas à execução;

i) pela **publicação da Errata nº 01**, conferindo-se adequada publicidade às correções promovidas;

j) pela **desnecessidade de republicação do Ato Convocatório nº 20/2026 e de reabertura do prazo para apresentação das propostas**, considerando a manifestação expressa da área técnica de que as retificações possuem natureza material e não interferem nos critérios de habilitação, na competitividade ou na formulação das propostas de preços; e

k) pela **manutenção da sessão pública na data previamente estabelecida**, desde que assegurada a devida publicidade da Errata nº 01 em tempo hábil para conhecimento dos interessados.

Diante dessas considerações, **não se identifica óbice jurídico ao regular prosseguimento do Ato Convocatório nº 20/2026**, observada a publicação da Errata nº 01 e as demais considerações consignadas nesta manifestação.

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

Bruno Vargas Vilela de Andrade
OAB/MG 103.488